**MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS**

**GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**JUSTIFICATIVA DE PACTUAÇÃO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2.123, DE 09 DE MARÇO DE 2021.**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO, À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE TIMBÓ – APAE, PARA O EXERCICIO DE 2021, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

**Jorge Luiz Stolf**, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio dos Cedros, no uso de suas atribuições e;

**Considerando**  a aprovação pela Câmara de Vereadores do projeto que se converteu na Lei Municipal mencionada em epígrafe, autorizativa da celebração direta de convênio com entidade determinada;

**Considerando** os termos vinculativos da determinação legislativa acima citada, bem como os objetos da pactuação;

**Considerando**, ainda, o disposto nos artigos 31, II e 32 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas respectivas alterações, os quais servem apenas de vetor para a presente diante do considerando anteriormente declinado;

**Considerando** o que consta do artigo 37, *caput*  da Constituição da República, mister no que tange ao princípio da legalidade e a vinculação do Administrador ao que consta expressamente consignado na legislação, em especial na legislação municipal de referência citada no prólogo deste ato;

Conforme é de conhecimento público, a assistência social constitui direito constitucionalmente assegurado a todos, cabendo ao Poder Público de forma solidária em todas as suas esferas de governo, implementar medidas e ações relacionadas à garantia deste direito, conforme depreende-se dos artigos 203, *caput, I e II, 205, 206,* 226  *caput*  e 227, §3º VI do texto constitucional abaixo transcritos:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*[...]*

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*[...]*

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*[...]*

*Art. 227.*

*[...]*

*§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

*[...]*

*VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;.”*

Diferente não é o entendimento traçado pela norma infraconstitucional, conforme se depreende da [Lei nº 8.472/93](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.080-1990?OpenDocument) (Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências):

*“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*

*Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).*

*...*

*Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:*

*I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;*

*II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;*

*III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;*

*IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;*

*V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.*

E assim também a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996) :

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

[...]

Já a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reza:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Não restam dúvidas acerca da responsabilidade dos entes federativos no que tange a disponibilização de eficaz assistência de acolhimento aos menores.

Buscando dar efetiva execução a tal atribuição, os entes federativos das mais diversas esferas de governo têm adotado alternativas que, em sua maioria, consistem na formação de parcerias com entidades particulares, geralmente através da formalização de convênios e/ou repasses/auxílios financeiros, buscando assim complementar, suplementar ou ainda promover, na íntegra, a execução dos mais diversos serviços relacionados a inclusão social e a efetivação do direito de igualdade e não discriminação .

Tal postura encontra guarida inclusive em posicionamento consignado na Lei Orgânica da Assistência Social acerca da qual destacamos o segue:

*“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)”*

Neste diapasão, não só a Administração Pública de Rio dos Cedros como também os demais municípios de nossa região, tem contado como aliado à consecução da manutenção dos serviços relacionados a inclusão social e a efetivação do direito de igualdade e não discriminação prestados pelo **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIMBÓ – APAE**, entidade civil sem fins lucrativos, que mediante convênio, tem prestado com excelência serviços na área.

Diante deste fato, considerando a obrigação dos entes federados em disponibilizar aos cidadãos o direito constitucional à assistência social, educação, inclusão social, e no anseio de dar efetividade a um atendimento de qualidade à nossa população no que tange também aos citados serviços mostra-se necessária a pactuação.

Por todo exposto, buscando zelar pelas atribuições desta municipalidade no que tange a completa execução das atividades relacionadas ao objeto da pactuação, o Município de Rio dos Cedros autorizado pela **LEI ORDINÁRIA Nº 2.123, DE 09 DE MARÇO DE 2021 firma, independente de chamamento público, em razão da vinculação legislativa, pactuação** com a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIMBÓ – APAE**, no intuito de repassar valores à aludida entidade, a título de contraprestação financeira como complementação dos custos inerentes aos serviços e materiais correlatos aos serviços prestados.

Assim, faz-se a presente **JUSTIFICATIVA** para dispensa de chamamento público, nos termos do 32 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, determinando sua imediata publicação, conjuntamente à publicação do diploma legislativo autorizador da pactuação, determinando sua regular publicação no sitio eletrônico da municipalidade.

P.R.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 19 de Março de 2021.

**Jorge Luiz Stolf**

**Prefeito de Rio dos Cedros**